

Projeto de Lei n.º 004/2022.

"ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PETROLINA - PE."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA - PE, no uso da competência e atribuições que lhe conferem a Constituição da República e a Lei Orgânica Municipal, submete para apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, o presente Projeto de Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de **PETROLINA - PE**, conforme previsão da Lei Federal 12.994/14 c/c Lei Federal 11.350/06, tendo como objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores públicos, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de *mister*.

Art. 2º - O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal Direta é o regime jurídico "**ESTATUTÁRIO**", na forma da **Lei Complementar 1.981/2007**, observando dentre outras normas, o disposto nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais;

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A fixação dos padrões de salários e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - Complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requerido, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos de cada carreira;
- II - Os requisitos para a investidura;
- III - As peculiaridades do cargo público;
- IV - Os princípios de isonomia de vencimentos e remuneração dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.



CAPÍTULO III
DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O PCCR

Art. 4º - Integram o Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os **Anexos**:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida;

II - Quadro de Cargos Públicos e Função Gratificada - composto pelos cargos classificados por Classe, bem como, quadro de funções gratificadas, atribuída ao servidor público por ato conjunto do Chefe do Poder Executivo e o Gestor do Sistema Municipal de Saúde, mediante iniciativa deste;

III - Especificação dos Cargos Públicos - constando o título do cargo, a descrição sumária de suas atribuições, as classes e os pré-requisitos;

IV - Sumário e Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos- contendo sumário e as respectivas tabelas;

V - Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional e Formulário de Gestão Profissional - Modelo dos formulários válidos para a avaliação de desempenho dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO

CAPÍTULO I
DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º - A movimentação dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo público na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - Os critérios para avaliação de desempenho devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através das Coordenações da Atenção Básica e de Vigilância Epidemiológica e encaminhado relatório individualizado ao Setor de Recursos Humanos, com a supervisão do **Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional**, que deverá ser criado no prazo máximo de até 30 dias após o início da vigência da presente Lei, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e terá caráter permanente.

§2º - O **Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional** será formado por servidores públicos do Município de **PETROLINA - PE**, com mandato renovável a cada biênio, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pela **ACOSAP: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE PETROLINA – PE**, e 01 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de PETROLINA - PE, e terá como atribuição, supervisionar a aplicação dos critérios de avaliação dos servidores públicos e quando necessário propor sua revisão, observando:

I - Definição metodológica dos indicadores da avaliação;

II - Definição de metas dos serviços e das equipes;

III - Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os princípios previstos pelo artigo 9-G, da Lei Federal 11.350, e os seguintes:

- a) Legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- b) Periodicidade;
- c) Contribuição do servidor público para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
- d) Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação do servidor público;
- e) Conhecimento do servidor público sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
- f) Direito de manifestação às instâncias recursais.

§ 3º - Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I - **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional** - instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes à:

- a) **Produtividade** - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo 80% das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente por cada Agente Comunitário de Saúde, e Agente de Combate às Endemias respectivamente, sendo aferidas a esse item as notas de 5,0 a 7,0 pontos, atribuídos de forma qualificada tendo em vista **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional**, conforme dispõe em formulário **Anexo**.
- b) **Atividades de Registro de Dados** - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;
- c) **Participação em Atividades Coletivas** - Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 1,0 ponto;
- d) **Subordinação** - Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;
- e) **Assiduidade funcional**- Esta é caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pelo relatório de produtividade, devendo ser considerada as atividades extracampo como produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

II) **Formulário de Gestão Profissional** - instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangente dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bienal resultada do **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional**, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e desempenho dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar **pontuação mínima de 8,0 pontos** para serem beneficiados com a promoção da Progressão Horizontal.

§ 4º - Em caso de afastamento do servidor de suas atividades, considerado este, de efetivo exercício, o avaliador deverá proceder a média de produtividade mensal, deduzido proporcionalmente os dias de afastamento, conforme meta diária, ou no caso do servidor, encontrar-se afastado por período superior a 30 dias contínuos, nestas mesmas condições, será assegurado a nota da última avaliação;

§ 5º - Se por qualquer motivo, a Secretaria Municipal de Saúde deixar de propiciar as condições de trabalho necessárias ao cumprimento das metas e tarefas, objeto de avaliação no formulário de reconhecimento pessoal e profissional do servidor, este não poderá ser prejudicado, em sua pontuação, na forma do artigo 9-G, inc. IV alínea "d", da Lei Federal 11.350/06, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.994/14 de 17 de junho de 2014;

§6º - Em caso de omissão da Secretaria Municipal de Saúde em realizar a avaliação prevista no §1º deste artigo, será assegurado aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a mesma nota da avaliação anterior, ou ainda, esta não existindo, a nota mínima de **8,0 pontos**, não devendo, nestas hipóteses, tais servidores serem prejudicados em sua progressão horizontal.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 6º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma **referência** (letras ou conjunto de letras e números indicativos da posição do cargo público na escala básica de salário) para outra superior, dentro da classe que ocupe, **com acréscimo de 2%** sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

- I - Houver completado 02 (dois) anos de efetivo exercício na *Referência* anterior, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;
- II - Não houver sofrido no período dos 02 (dois) últimos anos, pena disciplinar prevista nas Leis do Município;
- III - Ter cumprido o Estágio Probatório;
- IV - Ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bienal igual ou superior a 8,0 pontos.

§1º - O tempo em que o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe a presente Lei e demais Legislações do Município de PETROLINA- PE, e ainda no caso de concessão de *Licença para Desempenho de Mandato Classista*;

§2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§3º - A Administração concederá **ex officio** a Progressão Horizontal a cada **02 (dois) anos**, sempre no mês de **fevereiro**, observadas as condições estabelecidas nos **incisos I a IV** deste artigo, nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§4º - Para os servidores públicos, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de **Progressão Horizontal**, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado, resguardados os seus direitos adquiridos.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 7º - Progressão Vertical é a passagem dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de um Nível, indicado por letras e números, em ordem crescente, e refere-se ao grau do ensino formal do servidor público, para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, observando as seguintes condições:

I - Acréscimo sobre o vencimento básico, na passagem para os Níveis:

- a) Nível 02 (ensino superior em curso da área de saúde), **3%** sobre o vencimento básico do Nível 01;
- b) Nível 03 (pós-graduação em curso da área de saúde), **7%** sobre o vencimento básico do Nível 02;
- c) Nível 04 (mestrado ou doutorado em curso da área de saúde), **10%** sobre o vencimento básico do Nível 03.

II - Atender os pré-requisitos constantes dos **Anexos III** desta Lei e ter completo 03 (três) anos no mínimo no Nível anterior;

III - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

IV - Ter cumprido o Estágio Probatório.

§1º - A **Progressão Vertical** poderá ser requerida pelo servidor público nos meses de **março** e **outubro** subsequentes à homologação do Enquadramento, e observado os prazos previstos no **Anexo III**, fica estabelecido o prazo de no máximo 60 (sessenta) meses, após o requerimento, a publicação do ato de sua concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º - O Poder público incentivará a formação no nível de Graduação, pós-graduação e mestrado dos servidores públicos de que trata esta Lei, visando a conscientização sobre a sua atuação no âmbito da função social do SUS e ao exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade, o desenvolvimento integral do cidadão servidor público e a otimização da capacidade técnica dos servidores públicos.

§3º - Para os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de Progressão Vertical, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado e o grau de escolaridade comprovado pelo servidor público no ato de enquadramento, resguardado os seus direitos adquiridos.

Art. 8º - Na **Progressão Vertical**, o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no *Nível* da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma *Referência* em que se encontrava no Nível anterior.

TÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO I
DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º - Considera-se Salário básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no Sumário e na Tabela de Vencimentos especificado no **Anexo IV**.

§1º - A remuneração do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemia efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer *jus*.

§2º - Tabelas de Vencimentos.

- a) *Sumário* da classificação dos cargos por classe e nível;
- b) O valor constante na tabela, refere-se ao vencimento mensal básico do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de acordo com o seu Nível e Referência;
- c) Tabela composta de **Níveis**, indicados por algarismos arábicos, que representam a *Progressão Vertical*, e **Referências**, indicadas por letras do alfabeto representando a *Progressão Horizontal*;

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 10 - Além do vencimento, os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, também podem receber Gratificação de Metas na forma do art. 9º, § 1º § 2º da lei complementar Municipal 1.981/2007, e outras previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

SEÇÃO I
GRATIFICAÇÃO DE METAS

Art. 11 - A **Gratificação de Metas** é uma vantagem pecuniária de caráter definitivo equivalente a 50% do salário base, e objetiva incentivar os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias a fazerem o acompanhamento da comunidade, domicílio ou pessoas, conforme as Portarias do Ministério da Saúde e os Decretos n.º 029 e 030/2019 e as Leis n.ºs 1.981/2007 e 2.698/2015.

Parágrafo Único: - Para efeito de pagamento da produtividade de **Gratificação de Metas**, nos casos de férias, licenças médicas e prêmio, 13º salário e 1/3 de férias o cálculo será feito pela média dos últimos

seis meses recebidos pelo servidor público, podendo ser incorporado aos seus vencimentos para fins de aposentadoria.

TÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 12 - Para o Enquadramento na Tabela de Vencimentos dos Cargos da presente Lei, por ocasião de sua implantação, deverá ser considerado todo o tempo de efetivo exercício do servidor público, a partir de 17 de junho de 2014, data da Lei n.º 12.994/2014, apurado em dias, e o exercício em quaisquer atividades correspondentes às atribuições e responsabilidades descritas na Lei Federal 11.350/06, nesta Lei Municipal e no quadro do **Anexo III** da presente Lei.

§1º - Para efeito de Enquadramento no PCCR dos ACS e ACE de PETROLINA - PE, será computado o tempo de serviço prestado pelos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias a partir de 17 de junho de 2014, data da Lei n.º 12.994/2014, no exercício de suas atividades funcionais no Município de PETROLINA - PE, independentemente da forma de contratação;

§2º - Para cumprimento do *caput* deste artigo, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos por concessão de quaisquer licenças remuneradas previstas pela presente Lei, e ainda pelas demais disposições legais da municipalidade;

§3º - O Enquadramento dar-se-á:

I - De acordo com o tempo de serviço nos termos definidos no § 1º e 2º deste artigo;

II - Mediante comprovação da escolaridade apresentada com certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;

III - Declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua e de exercício das atividades referentes aos cargos das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

§4º - Para fins de Enquadramento o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a promulgação da presente Lei, criando a **Comissão Provisória de Enquadramento**, composta por 05 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pela **ACOSAP: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE PETROLINA – PE** respectivamente, e 01 (um) representante do Departamento do Recurso Humano da Prefeitura Municipal de PETROLINA - PE, que terão a função específica de receber, catalogar e organizar toda a documentação do quadro de servidores públicos beneficiados pelo enquadramento, devendo concluir os trabalhos no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a criação da Comissão Provisória de Enquadramento;

§5º - O Novo quadro de servidores públicos deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, no prazo de até 15 dias após o encerramento dos trabalhos da **Comissão Provisória de Enquadramento**, momento no qual a presente lei produzirá seus efeitos financeiros.

Art. 13 - A implantação do novo Quadro de Servidores públicos, no Plano de Carreiras, Cargo e Remuneração dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de PETROLINA - PE, decorrente do **tempo de serviço** e da **escolaridade** se dará conforme o seguinte:

§1º - O tempo de efetivo exercício do servidor público deverá ser comprovado por declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua, ficando neste caso, a critério da Comissão Provisória de Enquadramento, definir quais documentos serão válidos como meio de comprovação;

§2º - A comprovação da escolaridade para o enquadramento do servidor público no nível requerido será pela apresentação do diploma ou certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida.

Art. 14 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, são decididos pela Comissão Provisória de Enquadramento e homologados pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituição da República e das Leis do Município de PETROLINA - PE.

Art. 15 - Ao servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "*ex officio*".

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos públicos de que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior, e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo ou em outro a ele correspondente, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.

Art. 17 - O pessoal remanescente do quadro anterior, que não se enquadrar em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanecerá nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18 - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogadas todas as demais normas contrárias.

Parágrafo Único - O tempo de serviço exercido na função de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para os servidores públicos aproveitados em seus respectivos cargos por força do cumprimento do Parágrafo Único do art. 2º, da Emenda Constitucional 51, deverá ser considerado para fins de enquadramento, conforme a presente Lei.

Art. 19 - Aos servidores públicos ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Carreiras aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de PETROLINA - PE e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituição da República e a Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 20 - As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta da dotação própria do vigente orçamento.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito, em 11 de maio de 2022.

Simão Amorim Durando Filho
Prefeito



ANEXO I
CORRELAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS

Cargo Público Anterior	Cargo Público Atual
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

ANEXO II

TABELA 1
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

Denominação do Cargo	Quantidade
Agente Comunitário de Saúde	000
Agente de Combate às Endemias	000
Total 02	000

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS e SUAS ATRIBUIÇÕES

TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Descrição do Cargo

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos Lei n.º 11.350/2006.Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none">• Ter concluído o Ensino Médio;



	<ul style="list-style-type: none">• Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior. Em especialização em saúde• Ter 03(três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação em especialização em saúde• Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE IV	<ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado em especialização em saúde;• Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Descrição do cargo

Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; realizar pesquisas de vetores nas fazes larvárias e adulta; Realizar eliminação de criadouros/depósitos positivos, através de remoção, destruição, vedação; realizar tratamento focal e Borrifação com equipamentos; realizar distribuição e recolhimento de coletores de fezes; realizar coletas de amostras em cães; registrar as infecções referentes às atividades executadas em formulários específicos; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none">• Ter concluído o Ensino Médio;• Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior. em especialização em saúde• Ter 03(três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação; em especialização em saúde• Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;
CLASSE IV	<ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado; em especialização em saúde• Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior;



ANEXO IV
TABELAS DE SALÁRIOS DOS CARGOS PÚBLICOS SUMÁRIO

- N 01** - Agente Comunitários de Saúde Classe I
- Agente de Combate às Endemias Classe I
- N 02** - Agente Comunitários de Saúde Classe II
- Agente de Combate às Endemias Classe II
- N 03** - Agente Comunitários de Saúde Classe III
- Agente de Combate às Endemias Classe III
- N 04** - Agente Comunitários de Saúde Classe IV

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

(INTERVALO PARA PROGRESSÃO HORIZONTAL EM 2 ANOS) DO MUNICÍPIO DE PETROLINA -PE

NÍVEL	REFERÊNCIA								
	0 a 2	3 a 4	5 a 6	7 a 8	9 a 10	11 a 12	13 a 14	15 a 16	17 a 18
	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H
1	R\$1.750,00	R\$1.785,00	R\$1.820,70	R\$1.857,11	R\$1.894,25	R\$1.932,14	R\$1.970,78	R\$2.010,20	R\$2.050,40
2	R\$1.802,50	R\$1.838,55	R\$1.875,32	R\$1.912,83	R\$1.951,09	R\$1.990,11	R\$2.029,91	R\$2.070,51	R\$2.110,92
3	R\$1.928,68	R\$1.967,25	R\$2.006,60	R\$2.046,73	R\$2.087,66	R\$2.129,41	R\$2.172,00	R\$2.215,44	R\$2.258,75
4	R\$2.121,55	R\$2.163,98	R\$2.207,26	R\$2.251,41	R\$2.296,44	R\$2.342,37	R\$2.389,22	R\$2.437,00	R\$2.485,74

NÍVEL	REFERÊNCIA							
	19 a 20	21 a 22	23 a 24	25 a 26	27 a 28	29 a 30	31 a 32	33 em diante
	I	J	K	L	M	N	O	P
1	R\$2.091,41	R\$2.133,24	R\$2.175,90	R\$2.219,42	R\$2.263,81	R\$2.309,09	R\$2.355,25	R\$2.402,38
2	R\$2.154,16	R\$2.197,24	R\$2.241,18	R\$2.286,00	R\$2.331,72	R\$2.378,35	R\$2.425,92	R\$2.474,44
3	R\$2.304,95	R\$2.351,05	R\$2.398,07	R\$2.446,03	R\$2.494,95	R\$2.544,85	R\$2.595,75	R\$2.647,67
4	R\$2.535,45	R\$2.586,16	R\$2.637,88	R\$2.690,64	R\$2.744,45	R\$2.799,34	R\$2.855,33	R\$2.912,44

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao> e informe o código 5666-BFA1-80D6-0A1E



ANEXO V

Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional e Formulário de Gestão Profissional

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL		
SERVIDOR	MATRÍCULA	
CARGO	REF.	
1 - PRODUTIVIDADE (5,0 à 7,0 pontos)		
MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) VISITA DOMICILIAR OU PESSOAS DE ROTINA		
B) VISITA SUPERVISIONADA		
2 - ATIVIDADES DE REGISTRO DE DADOS (0,0 à 1,0 ponto)		
MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) CADASTRAMENTO DE FAMÍLIA E PESSOAS DE TODA A MICRO-AREA		
B) ACOMPANHAMENTO DE GESTANTES, PUERPERA, HIPERTENSÃO, HAN, TB, CRIANÇA MENOR DE 2 ANOS E RECENTEMENTE NASCIDO		
C) RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DIÁRIO		
C) BOLSA FAMÍLIA / SISVAN WEB		
3 - PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES COLETIVAS (0,0 à 1,0 ponto)		
MODALIDADES	QUANTIDADE	NOTA
A) REUNIÕES DE EDUCAÇÃO CONTINUADA		
B) CAMINHADAS		
C) ACOMPANHAMENTO DE CD		
D) PSE		
E) MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA		
4 - SUBORDINAÇÃO I (0,0 à 0,5 ponto)		
OBSERVAÇÃO:	NOTA	
5 - ASSIDUIDADE FUNCIONAL (0,0 à 0,5 ponto)		
OBSERVAÇÃO:	NOTA	
	NOTA	
NOTA MENSAL	NOTA	



ASSINATURA DO AVALIADOR ____/____/____	ASSINATURA DO AVALIADO ____/____/____
--	---

CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL	
SERVIDOR	MATRÍCULA
CARGO	REF.

1 - PRODUTIVIDADE (5,0 à 7,0 pontos) META/MÊS _____ TOTAL DE VISITAS _____

MODALIDADES QUANTIDADE NOTA

A) VISITA DOMICILIAR DE ROTINA

B) VISITA SUPERVISIONADA (SUPERVISOR)

C) VISITA PRIORITÁRIA

2 - ATIVIDADES DE REGISTRO DE DADOS (0,0 à 1,0 ponto)

MODALIDADES QUANTIDADE NOTA

A) BOLETIM DIÁRIO

3 - PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES COLETIVAS (0,0 à 1,0 ponto)

MODALIDADES QUANTIDADE NOTA

A) CURSOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA

B) MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA

4 - SUBORDINAÇÃO (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO:	NOTA
--------------------	-------------

5 - ASSIDUIDADE FUNCIONAL (0,0 à 0,5 ponto)

OBSERVAÇÃO:	NOTA
--------------------	-------------

NOTA MENSAL	NOTA
--------------------	-------------

ASSINATURA DFO AVALIADOR ____/____/____	ASSINATURA DO AVALIADO ____/____/____
---	---



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5666-BFA1-80D6-0A1E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 11/05/2022 15:48:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/5666-BFA1-80D6-0A1E>